



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001609-95.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelado FRANCISCO DOURIVAL PAVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.835

Apelação Cível: 1001609-95.2024.8.26.0022

Apelante : Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiaapi)

Apelado : Francisco Dourival Pavani

Origem: 1ª Vara - Foro de Amparo

Juiz sentenciante: Dr(a). RICARDO BARÉA BORGES

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte ré. Interposição de Apelação e de Contrarrazões, pela mesma parte, com conteúdo idêntico, mas sem a existência de Recurso da parte requerente. Erro material. Princípio da Unicidade Recursal. Vedação à multiplicidade de recursos. Não conhecimento das contrarrazões, nos termos do art. 932, III, do CPC. Descontos indevidos em benefício previdenciário pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores – SINDIAPI-UGT. A filiação do autor à SINDIAPI foi realizada por meio não autorizado em lei, configurando vício de consentimento e prática abusiva vedada pelo CDC. Ato ilícito comprovado. Repetição do indébito em dobro. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência do autor. *Quantum* indenizatório mantido em R\$ 3.000,00. Sentença mantida. Apelo da ré a que se **NEGA PROVIMENTO**.

Vistos.

Trata-se de apelação contra decisão que julgou procedente **ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer em tutela de urgência c/c repetição de indébito c/c reparação por danos morais**, interposta por **Francisco Dorival Pavani** em face da **Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores – SINDIAPI-UGT**.

Sustenta o autor que é titular de aposentadoria e que constatou descontos indevidos efetuados pela ré em seu benefício previdenciário no valor total de R\$ 227,95, a título de “CONTRIBUICAO SINDIAPI”. Alega que não contratou os serviços da ré e que jamais se associou, teve a intenção de se associar ou sequer autorizou que fossem realizados quaisquer descontos.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e a inversão do ônus da prova. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e inexigibilidade dos débitos, a fim de condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente de forma dobrada em favor do autor, além da indenização por danos morais *in re ipsa* no montante de R\$ 50.000,00. Em sede de tutela, requer a suspensão dos descontos.

Deferida a suspensão dos descontos e a gratuidade da Justiça ao autor (fls. 104/105). Seguiu-se a regular marcha processual, com a realização das citações previstas em lei.

A ré apresentou contestação (fls. 115/140) em que transcreve *link* com a gravação da ligação telefônica realizada entre o autor e a atendente de telemarketing da Associação ré, a fim de confirmar a licitude da contratação, e alegou que inexistente dano moral para a parte autora, mas mero aborrecimento do cotidiano.

A parte autora deixou de se manifestar em réplica (certidão – fls. 261).

A r. sentença recorrida (fls. 266/270) julgou parcialmente procedente os pedidos para:

“a) declarar inexigível o débito aqui discutido, com denominação “contribuição SINDIAPI”, devendo o requerido se abster de realizar qualquer desconto nesse sentido no benefício previdenciário do autor, confirmando-se a tutela de urgência deferida pela decisão de fls.104/105;

b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 455,90 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), referente à restituição, em dobro, dos

valores descontados no benefício previdenciário do autor, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do TJSP, desde a data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

c) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser atualizado monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do presente arbitramento.”

A apelante, inconformada, requer em suas razões a reforma da sentença, para reconhecer a regularidade da contratação e afastar a condenação em relação aos danos morais e materiais; subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório (fls. 273/289).

Decorrido o prazo para o apelado apresentar suas contrarrazões ao recurso, manteve-se inerte. No entanto, a ré SINDIAPI apresentou contrarrazões às fls. 295/314.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, quanto às contrarrazões interposta pela ré (fls. 295/314), observa-se que se trata de erro material, tendo em vista a ausência de Apelação da parte autora, além de mera repetição da apelação interposta pela própria parte requerida, sem qualquer acréscimo ou inovação argumentativa. De acordo com o princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso para atacar a mesma decisão judicial, sendo inadmissível o ajuizamento sucessivo de apelação e contrarrazões com o mesmo objeto. Assim, não se conhece das contrarrazões, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto à Apelação da requerida (fls. 273/289), registro que preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

A apelação não comporta provimento.

A controvérsia envolve descontos realizados em benefício previdenciário autorizados por contratação telefônica. A ré SINDIAPI, na pretensão de comprovar a regular filiação do autor aos seus quadros, disponibilizou à fl. 118 o *link* de acesso à gravação do atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe é favorável. O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pelo autor foi captada por meio de técnicas agressivas de marketing focadas nas suas condições de vulnerabilidade etária, técnica e social. Essa prática é vedada expressamente pelo artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que sua ocorrência configura vício de consentimento:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas. IV - **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.** (grifei)*

O referido áudio revela que o autor foi contatado por atendente de telemarketing que, em pouco mais de cinco minutos, ofereceu ao autor a possibilidade de se associar à ré e expôs, rápida e superficialmente, as consequências, em sequência rápida de informações para consumidor que nem mesmo esperava receber tal ligação.

O simples fato de uma contratação, que supostamente envolve a oferta de inúmeros serviços, ser realizada em pouco mais de cinco minutos já evidencia uma anormalidade, considerando o senso comum derivado da reiteração de práticas humanas ordinárias (art. 375 do CPC¹). No entanto, ao ouvir o áudio, essa suspeita de “anormalidade” é confirmada, revelando uma abusividade na forma como o negócio jurídico foi conduzido.

Ademais, a leitura do termo de consentimento é realizada de forma tão apressada que, mesmo dedicando um grande esforço nas repetidas oitivas do

¹Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

áudio, foi difícil compreender o que foi dito. Tal conduta viola o artigo 6º, inciso III, do CDC, que impõe o dever de informação prévia e clara, e o artigo 46, que exige oportunidade para análise do contrato.

Ora, é evidente que a filiação se concretizou mediante expediente escuso. A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser totalmente livre, o que não ocorreu no caso. Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO²: *“só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”*.

Assim, o argumento da ré de *“que no ato do cadastro foram esclarecidos todos os questionamentos da associada”* diverge dos elementos dos autos, isso porque, consoante se depreende do referido áudio, a atendente, de forma reiterada, impediu o autor de formular perguntas, interrompendo-o constantemente, de modo que resta evidente que o apelado, nitidamente contrariado, limitou-se a acatar aos comandos da atendente. Diante disso, a cobrança derivada de contrato nulo, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura *“conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção”* (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Outrossim, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da apelante, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos sejam sempre de valores pequenos, é certo que atingem grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelante, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.

Em que pese os valores descontados não serem tão expressivos (R\$ 45,59), nota-se que o autor auferia quantia módica mensal, dela dependendo para suprir as suas primeiras necessidades. É de se reconhecer que, devido a esses descontos irregulares, viu-se privado de parte de seus rendimentos, o que

² in Programa de Direito do Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 8

comprometeu sua subsistência. Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que o autor sofreu descontos mensais diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor. Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho³:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem

³ in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80

causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”⁴

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício do autor, dou por adequado o montante de R\$ 3.000,00 fixados pela r. sentença, uma vez que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pelo autor e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré. Nesse sentido, já se decidiu nesta Câmara:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada devido a descontos não autorizados em benefícios previdenciários do autor. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da adesão do autor à entidade ré e a legalidade dos descontos em seu benefício previdenciário. III. Razões de Decidir 3. Não há efetiva comprovação acerca

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio; in Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100

da regularidade da adesão do autor à entidade ré. Gravação telefônica insuficiente para tal comprovação, conforme o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. 4. A ré não comprovou a licitude da contratação, configurando má-fé e justificando a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação da adesão regular do autor à entidade justifica a devolução em dobro dos valores descontados. 2. A prática abusiva e a má-fé da Ré configuram o dever de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00." (TJSP. Apelação Cível 1002994-95.2024.8.26.0081; Relator (a): Vitor Frederico Kümp; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina; Data do Julgamento: 08/02/2025) (grifei).

"ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO. 1. A sentença declarou a inexistência de contrato entre as partes, condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados e a pagar indenização por dano moral 2. Apela a ré defendendo a validade da contratação e dos descontos, bem como ausência de dano moral 3. A gravação apresentada pela ré não comprova livre adesão, violado o dever de transparência e informação 4. Restou caracterizado o dano moral, devida a indenização fixada especialmente por sua função preventiva, tendo em vista a reiteração da conduta danosa ao consumidor 5. Recurso desprovido." (TJSP. Apelação Cível 1001959-56.2024.8.26.0128; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso; Data do Julgamento:

10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (grifei).

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. Apelo interposto pela autora. **Ligação telefônica indicando adesão associativa. Manifestação de consentimento viciada**, posto que a associação deixou de prestar informações claras à consumidora, a respeito da proposta de adesão ofertada. Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida**. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP. Apelação Cível 1007510-78.2024.8.26.0625; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté; Data do Julgamento: 10/02/2025) (grifei).*

Em vista do exposto, não existindo regular contratação dos serviços que originaram os descontos realizados na conta corrente da parte ativa, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré à restituição dos valores impugnados na causa.

No que tange à dobra na devolução do indébito, deve ser imposta no caso vertente, ante o descaso da ré frente aos reclamos do autor, que faz jus à indenização por dano moral e à repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é necessária a

comprovação da má-fé da ré. Basta a demonstração de conduta contrária à boa-fé.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, pelo voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, bem como **NÃO CONHEÇO** das contrarrazões apresentadas, por força do art. 932, III, do CPC, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos, e por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da condenação, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora